EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.143.13-72

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de transporte com veículo, motorista e combustível. Edital corrigido. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 12.690/12. Art. 1º, "caput", Dec. Mun. 52.091/11.

2.709ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada, em razão da perda de seu objeto, tendo em vista que a própria Subprefeitura Capela do Socorro acolheu a impugnação ao edital formulada, retirando do instrumento convocatório a cláusula que possibilitava a participação de cooperativas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a representação apresentada pela empresa **Sersil Transportes Ltda**, em face do Pregão nº 002/SPCS/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículos motorista e combustível, de quilometragem livre.

Insurgiu-se a representante contra a previsão de possibilidade de participação de cooperativas consignada no instrumento convocatório, alinhando inúmeros argumentos para concluir, em síntese, que os serviços a serem prestados demandam relação de subordinação, ferindo princípios da Lei Federal nº 12.690/12 e do Decreto Municipal nº 52.091/11 e, ao final, para propugnar pela suspensão do certame.

Remetidos os autos à Auditoria, concluíram os técnicos pela procedência da Representação.

A AJCE, por sua vez, apontou o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido de que..."***a inclusão do serviços e motorista na locação de veículos, inclusive com cláusulas contratuais tangentes à disponibilidade de carga horária desses trabalhadores, bem assim a responsabilidade da futura contratada pelos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais e pelo fornecimento dos equipamentos de segurança pelos funcionários, tornaria o objeto com características de subordinação e, portanto, aplicável o art. 1º, caput, do Decreto Municipal nº 52.091/11."***

No entanto, antes da conclusão do exame do assunto no âmbito deste Tribunal, a Auditoria trouxe aos autos a notícia de que a Origem acolheu impugnação interposta ao edital, retirando de seu texto a previsão da possibilidade de participação de Cooperativas, de modo que a Representação analisada perdeu seu objeto.

A Procuradoria da Fazenda entendeu deva a representação ser declarada prejudicada.

A SG, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto.

É o Relatório.

VOTO

Recebo a representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, em que pese o entendimento dos órgãos técnicos desta Corte pela procedência da representação, o fato é que a própria Origem acolheu impugnação ao Edital, para o fim de retirar a cláusula que possibilitava a participação de cooperativas.

Diante disso, **JULGO PREJUDICADA** a Representação, à vista da perda de seu objeto.

É o meu voto.